



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 25 /2002
SESSÃO DE 17/01/02 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1118/00 A.I:1/200002304
RECORRENTE: ZENILSON DIST. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO:CEJUL
RELATOR:CONSº FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconsistente é o lançamento que acusa empresa de adquirir mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, posto que emitidas por contribuinte sem suporte financeiro. Inexistência da inidoneidade dos documentos fiscais que embasaram a autuação. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos unanimidade, a decisão condenatória exarada em 1ª instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação.

RELATORIO

Descreve a peça basilar: “lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Adquiriu mercadorias de empresas sem suporte econômico. Base de cálculo: R\$ 324.470,00. Alíquota 17%. Penalidade art.878,II, a do dec. 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial (fl.03).

Compõem os autos: Ordem de serviço (fls.04), termo de início fiscalização (fls.05), e termo de conclusão de fiscalização (fls.06).

Os documentos fiscais que embasaram a acusação narrada na exordial demoram às fls.08 a 15, dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente (fls.29/43), por meio da qual o contribuinte requereu a improcedência do lançamento em razão de que o fato descrito pelo autuante não se constitui em hipótese de inidoneidade das notas fiscais por ele colacionadas, posto não tipificado pela legislação ordinária, entre as hipóteses elencadas no artigo 131 e incisos do dec. 24.569/97.

O curso do processo foi convertido em diligencia, conforme manifestação de fls. 56, cuja resposta demora às fls. 57/58.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente (fls.75/81).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário por meio do qual demonstrou a validade jurídica das notas fiscais consideradas inidôneas, razão pela qual pediu a reforma da r.decisão, julgando-se absolutamente improcedente o auto de infração, com o respectivo arquivamento do processo, (fls.85 a 108).

O contribuinte solicitou que fosse intimado pessoalmente da data da inclusão do p.processo na pauta de julgamento para fazer a sustentação oral de suas razões de defesa (fls. 109).

A douta Consultoria Tributária por meio do Parecer de fls. 112/113, recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instancia. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 114.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa identificada na exordial de lançar e aproveitar créditos de ICMS fundados em documentos fiscais inidôneos, posto que emitidos por empresa sem suporte financeiro.

Segundo a legislação do ICMS, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS (art. 874, do decreto 24.569/97).

Ora, o contribuinte do ICMS é obrigado a emitir nota fiscal sempre que realizar operação ou prestação relativa à circulação ou prestação de serviços, nos termos do artigo 75 da Lei 12.670/96, cujas forma e modelo estão definidos dec. 24.569/97, que regulamentou referida lei.

Assim sendo, os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas previstas no citado regulamento serão considerados inidôneos, nos termos do artigo 131 e incisos do decreto 24.569/97.

Dessa forma, para se considerar que determinado documento fiscal não tem validade jurídica, deverá o agente do fiscal demonstrar que foi emitido com um ou mais vícios descritos no referido artigo do decreto regulamentador do ICMS no Estado.

Contudo, procedendo-se uma leitura dos incisos do referido dispositivo legal, constata-se que não foi elencada como hipótese de inidoneidade de documento fiscal o fato da empresa emitente não apresentar suporte financeiro.

Conclui-se, por fim que ante a ausência da tipificação do fato como infração à legislação do ICMS não pode prosperar o lançamento efetuado através do presente auto de infração.

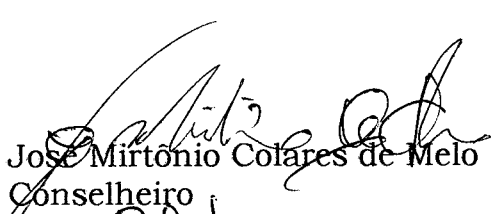
Isto posto, e acatando as razões do recorrente, voto no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a improcedência da autuação, contrariamente ao parecer da douta PGE.

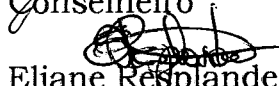
É como o voto.


DECISÃO

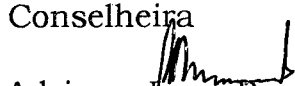
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Zenilson Dist. de Alimentos e recorrido Cejul, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, e decidir pela improcedência da ação fiscal, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos as eminentes Conselheiras Eliane Maria de Sousa Matias e Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

Sala das Sessões da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, em fortaleza, aos 21 de janeiro de 2002.

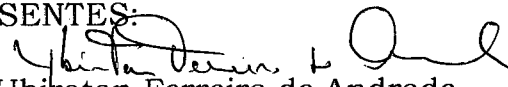

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

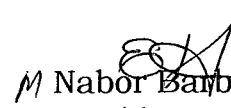

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

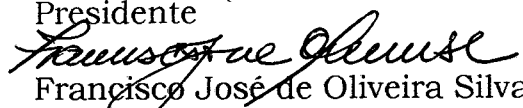

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

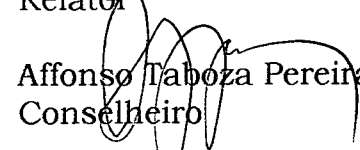

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

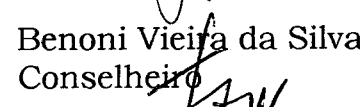
PRESENTES:

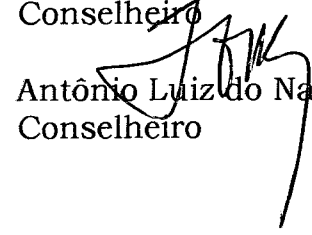

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


M Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário